

ESTATUTOS

DA

Casa Arens

SOCIEDADE ANONYMA

APPROVADOS PELA

ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1916,

RATIFICADOS PELA

ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA

EM 27 DE DEZEMBRO DE 1916

(PUBLICAÇÕES NO "DIARIO OFFICIAL" DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916)

MODIFICADOS E ALTERADOS PELAS

ASSEMBLÉAS GERAES EXTRAORDINARIAS

DE 5 DE JULHO DE 1917 E

4 DE MARÇO DE 1920,

AMBAS COM A PRESENÇA E VOTAÇÃO UNANIMES

DE ACCIONISTAS.



RIO DE JANEIRO

TYP. LITH. ROHE - RUA GENERAL CAMARA, 128

1920

ESTATUTOS

DA

Casa Arens

SOCIEDADE ANONYMA

APPROVADOS PELA
 ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1916,
 RATIFICADOS PELA
 ASSEMBLÉA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA
 EM 27 DE DEZEMBRO DE 1916
 (PUBLICAÇÕES NO "DIARIO OFFICIAL" DE 29 DE DEZEMBRO DE 1916)
 MODIFICADOS E ALTERADOS PELAS
 ASSEMBLÉAS GERAES EXTRAORDINARIAS
 DE 5 DE JULHO DE 1917 E
 4 DE MARÇO DE 1920,
 AMBAS COM A PRESENÇA E VOTAÇÃO UNANIMES
 DE ACCIONISTAS.



RIO DE JANEIRO

TYP. LITH. ROHE - RUA GENERAL CAMARA, 128

1920

Estatutos da CASA ARENS

(SOCIEDADE ANONYMA)

DENOMINAÇÃO, SÈDE, FINS E DURAÇÃO

Art. 1.º — Fortunato Bulcão, Claudiano Pinna, Baron Ernest Taaffe e João Antonio Henrique Arens, todos residentes nesta Capital, brasileiros, excepto o terceiro, que é inglez, os tres primeiros socios solidarios e o ultimo commanditário da “Casa Arens”, que gira nesta praça e na de São Paulo, onde tem filial, sob a firma F. Bulcão & Ca., constituída por contracto de 30 de Junho de 1913 e alteração de 23 de Abril de 1914, devidamente archivados na Junta Commercial, resolvem, como de facto resolvido teem, transformar sua referida casa commercial, para isso incorporando uma sociedade anonyma com o concurso das demais pessoas que este assignam, sociedade que terá o nome, os fins e as bases que se seguem :

Art. 2.º — A sociedade anonyma em que fica convertida a referida firma F. Bulcão & Ca., denominar-se-ha Sociedade Anonyma “Casa Arens”, sendo regida pelos presentes estatutos e, na omissão, pelas leis em vigor.

Art. 3.º — A Sociedade Anonyma “Casa Arens” terá a duração de 30 annos consecutivos, a contar da approvação d'estes estatutos pela Assembléa Geral de Constituição.

Art. 4.^o — A séde e fôro da Sociedade será nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 5.^o — A Sociedade será a successora da firma F. Bulcão & Ca., ficando subrogada em todos os direitos e acções, quanto ao activo e assumirá a responsabilidade do passivo, de accordo com o balanço fechado em 30 de Novembro de 1916.

Art. 6.^o — A Sociedade Anonyma “Casa Arens” tem os mesmos fins da firma a que succede, pelo que ella tem por objecto:

a) continuar o commercio de importação e exportação de mercadorias e machinas de qualquer natureza, por conta propria ou alheia;

b) continuar a explorar nas actuaes officinas arrendadas e nas que resolver montar, a fabricação de machinas e accessorios para lavoura e quaesquer industrias;

c) executar projectos e realizar installações e construcções concernentes ao ramo de commercio, industria e engenharia a que se vae entregar em continuação da firma succedida.

Art. 7.^o — Logo que preenchidas forem todas as formalidades legais para a constituição da Sociedade Anonyma “Casa Arens” e que lhe seja fornecido o certificado necessario para poder validamente começar suas operações, reputar-se-ha “ipso facto” dissolvida de pleno direito e para todos os effeitos a firma F. Bulcão & Ca., e distractados em todas as suas clausulas o contracto e sua alteração a que se refere o art. 1.^o destes estatutos, archivados em 3 de Julho de 1913 e 7 de Maio de 1914, respectivamente, valendo estes como plena e reciproca quitação dos socios entre si e de cada um d’elles para a dita firma dissolvida F. Bulcão & Ca.

Art. 8.^o — O capital social é fixado em Réis 1.322:000\$000, dividido em 6.610 acções nominativas (1)

(1) Conforme a Acta da Assembléa geral extraordinaria de 20 de Dezembro de 1917, foram convertidas em acções ao portador 3718 acções pertencentes a diversos, ficando apenas como acções nominativas as 2892 pertencentes ao Sr. João Antonio Henrique Arens.

integralizadas do valor nominal de Rs. 200\$000 cada uma, realizado com o activo da firma F. Bulcão & Ca., e parte em dinheiro, assim distribuido:

<i>Em bens</i>	<i>Acções</i>	<i>Importancia</i>
de João Antonio Henrique Arens	2.892	578:400\$000
de Fortunato Bulcão.....	2.273	454:600\$000
de Claudiano Pinna.....	933	186:600\$000
de Baron Ernest Taaffe.....	292	58:400\$000
		<u>1.278:000\$000</u>

Em dinheiro :

de Baron Ernest Taaffe	39 - 7:800\$	
» Jason Bulcão.....	20 - 4:000\$	
» João Domingos dos Santos..	20 - 4:000\$	
» Lindolpho Lemos	20 - 4:000\$	
» José Garcia da Costa Martello	20 - 4:000\$	
» Frederico Engert.....	20 - 4:000\$	
» Stephan Riedelewski.....	15 - 3:000\$	
» Edmundo Lion.....	15 - 3:000\$	
» José de Araujo Coutinho....	15 - 3:000\$	
» Renato Ramos.....	15 - 3:000\$	
» Arthur Caldas.....	10 - 2:000\$	
» Antonio Moreira Machado...	5 - 1:000\$	
» Homero Guttenberg Garcia..	5 - 1:000\$	
» Dr. Antonio da Silveira Netto	1 - 200\$	44:000\$000
	<u>6.610</u>	<u>Rs. 1.322:000\$000</u>

Paragrapho unico. — O capital social poderá de futuro ser augmentado em uma ou mais emissões, a juizo da assembléa geral, tendo os accionistas fundadores proporcionalmente preferencia para a metade das acções que forem emittidas em augmento de capital.

DAS ACÇÕES

Art. 9.º — Cada acção será indivisivel com relação á Sociedade, que não reconhece mais de um dono para cada acção.

Art. 10.º — As acções serão nominativas e, como são integralizadas, é permittido aos accionistas pedir a sua conversão em acções ao portador ou transmissiveis por endosso.

Art. 11.º — As acções serão transferidas somente na séde da sociedade, mediante exhibição dos titulos e termo em livro proprio, assignado pelo cedente e pelo cessionario.

Art. 12.^o — O accionista pode ser representado por procurador com poderes especiaes em instrumento publico ou particular que ficará archivado.

Art. 13.^o — O accionista que der os seus titulos em caução ou penhor, conserva o direito de representação nas assembléas geraes, assim como o de receber o respectivo dividendo, salvo estipulação em contrario no respectivo contracto.

Art. 14.^o — No caso de extravio de acções nominativas ou ao portador, as despezas de restauração correrão por conta do interessado.

Art. 15.^o — As transferencias de acções ficam suspensas 30 dias antes da data annunciada para a reunião da assembléa geral, sendo restabelecida no dia seguinte á mesma reunião.

Paragrapho unico. — As acções ao portador ou as que houverem sido transferidas por via de endosso, serão depositadas no escriptorio da sociedade tres dias antes, pelo menos, da reunião de qualquer assembléa geral, sob pena de não poderem os seus proprietarios votar ou exercer todos os demais direitos de accionistas.

DOS ACCIONISTAS

Art. 16.^o — Todo accionista terá direito de assistir e discutir nas assembléas geraes, de accordo com a legislação vigente, mas, só poderá votar o que possuir cinco ou mais acções inscriptas em seu nome 30 dias pelo menos antes da reunião, e se forem ao portador ou transmissiveis por endosso, desde que tenham sido depositadas tres dias antes pelo menos, na forma do art. 15, paragrapho unico.

Paragrapho unico. — Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 17.^o — A Directoria compor-se-ha de dous membros, com os nomes de presidente e gerente, que serão eleitos ou reeleitos de seis em seis annos, por maioria relativa de votos em escrutinio secreto.

Art. 18.º — O mandato da directoria, como de qualquer dos directores, só poderá ser revogado por maioria absoluta de votos, isto é, desde que assim deliberem accionistas representando mais de metade do capital da Sociedade Anonyma e em assembléa geral legalmente constituída.

Paragrapho unico. — A mesma assembléa que revogar o mandato elegerá o substituto ou substitutos, que completará o prazo que faltar á conclusão dos demittidos.

Art. 19.º — O mandato da directoria será remunerado, cabendo á assembléa geral a fixação dos vencimentos, o augmento ou diminuição dos mesmos, quando julgar conveniente.

Art. 20.º — Os directores para poderem exercer o mandato farão caução de cem (100) acções da sociedade, na forma determinada pela lei, caução que poderá ser feita por terceiro em favor do director eleito.

Paragrapho unico. — Para que a caução seja accéita é necessario que as acções estejam livres e desembaraçadas de quaesquer onus, e permanecerão inalienaveis enquanto não estiver finda a responsabilidade do afiançado.

Art. 21.º — O director que não der essa caução dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua eleição, entende-se não ter accéito o mandato.

Art. 22.º — Nos impedimentos temporarios de um director, com causa justificada, por mais de 60 dias, o outro, de commum accordo com o conselho fiscal, nomeará um accionista ou extranho idoneo que o substitua durante o impedimento.

Paragrapho unico. — O director substituto não terá direito aos vencimentos e percentagem d'aquelle que substitue temporariamente.

Art. 23.º — A' directoria compete :

§ 1.º — Administrar a sociedade, deliberando e resolvendo sobre todos os assumptos de interesse social, podendo prover sobre mudanças, installações, augmento de officinas, etc., ouvindo o conselho fiscal quando for obrigatorio ou assim julgar conveniente.

§ 2.º — Executar e fazer observar os presentes estatutos e as deliberações tomadas pela assembléa geral.

§ 3.º — Convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias.

§ 4.º — Nomear e demittir, confirmar a nomeação ou demissão de empregados ou mandatarios feitas pelos directores dentro de suas attribuições.

§ 5.º — Fixar os vencimentos, augmental-os ou diminuil-os, de taes empregados ou mandatarios.

§ 6.º — Organizar balanços e balancetes, relatorios e contas que tenham de ser presentes á assembléa geral.

§ 7.º — Fixar e mandar pagar os dividendos; fixar e distribuir as quotas para o fundo de reserva e outras.

§ 8.º — Escolher os bancos onde devam ser recolhidos os dinheiros da sociedade.

§ 9.º — Fazer as operações de credito que julgar convenientes aos interesses da sociedade.

§ 10.º — Tratar com os poderes publicos.

§ 11.º — Criar agencias dentro ou fora do paiz e nomear procuradores para geril-as, fazendo com os mesmos qualquer contracto de percentagem nos lucros, etc.

§ 12.º — Propor á assembléa geral as modificações que julgar necessarias nos presentes estatutos.

§ 13.º — Prover, emfim, a tudo quanto não vem especificado nestes estatutos, em casos imprevistos e urgentes, ouvindo o conselho fiscal.

Art. 24.º — A directoria reunir-se-ha sempre que for necessario e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos. Em caso de empate, por falta ou impedimento ocasional de algum dos directores, será chamado o mais idoso dos membros do conselho fiscal para desempatar.

Art. 25.º — A directoria reunir-se-ha com o conselho fiscal sempre que julgar conveniente.

Art. 26.º — Toda's as reuniões da directoria, quer só, quer com o conselho fiscal, serão lavradas actas em livro proprio com as formalidades legaes.

Art. 27.º — Ao director presidente compete :

§ 1.º — A superintendencia geral de todos os serviços e operações da sociedade.

§ 2.º — Executar e fazer observar os presentes estatutos e as decisões da assembléa geral, directoria e conselho fiscal.

§ 3.º — Convocar as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, a directoria e o conselho fiscal.

§ 4.º — Presidir as sessões da directoria.

§ 5.º — Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros necessarios á escripturação e contabilidade da Sociedade e os livros das actas da assembléa geral, da directoria e do conselho fiscal.

§ 6.º — Representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle e perante os poderes publicos, sendo-lhe facultado para isso constituir advogados e procuradores, assignando escripturas, autos, termos, procurações, etc.

§ 7.º — Assignar as “debentures”, acções e titulos da sociedade.

§ 8.º — Assignar os balanços e balancetes e apresentar em assembléa geral as contas e relatorios da sociedade.

§ 9.º — Nomear e demittir empregados e procuradores, sujeitando taes actos á approvação da directoria.

§ 10.º — Assignar a correspondencia e todos os documentos de natureza commercial ou civil, que tragam obrigações para a sociedade, inclusive cheques, cautelas, recibos, correspondencia, etc.

Art. 28.º — Ao director gerente compete :

§ 1.º — A immediata substituição do director presidente nos seus impedimentos e ausencias.

§ 2.º — Dirigir os serviços de compra, venda, importação e exportação, despachos aduaneiros, assignando termos de responsabilidades, procurações, etc.

§ 3.º — Assignar correspondencia, recibos, cheques, encomendas, contractos, escripturas, letras de cambio, promissorias, cautelas, “debentures”, procurações, acções, etc.

§ 4.º — Assignar com o presidente os balanços, balancetes, relatorios que tenham de ser presentes á assembléa geral.

Art. 29.º — Em caso de renuncia ou vaga de um dos directores, a sua substituição effectuar-se-ha da maneira

prevista no art. 22, até a reunião da primeira assembléa geral ordinaria ou extraordinaria na qual se procederá á eleição para o preenchimento da vaga.

Art. 30.º — O director eleito servirá pelo tempo que faltava ao substituido.

Art. 31.º — Todo titulo, contracto ou papel que contenha obrigação para a sociedade, só será valido se tiver a assignatura de ambos os directores.

Art. 32.º — A directoria organizará os regulamentos internos para os diversos serviços da sociedade, pondo-os logo em execução, independente de approvação da assembléa geral.

DO CONSELHO FISCAL

Art. 33.º — O conselho fiscal será composto de tres membros effectivos, com ou sem remuneração, e de tres supplentes, accionistas ou não, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinaria e reelegiveis.

Art. 34.º — Compete ao conselho fiscal :

§ 1.º — Examinar os livros e estado dos negocios da Sociedade, exigindo as informações necessarias da directoria sobre as operações sociaes.

§ 2.º — Apresentar á assembléa geral o parecer sobre negocios e operações sociaes do anno seguinte ao de sua eleição, tomando por base o balanço e as contas da directoria.

§ 3.º — Convocar a assembléa geral no caso de recusa da directoria em fazel-o quando occorrerem motivos graves e urgentes.

§ 4.º — Lavrar as actas de todas as suas reuniões, consignando os motivos das mesmas.

Art. 35.º — No parecer annual os fiscaes poderão suggerir medidas de beneficio da sociedade, cuja situação deverão expor com franqueza e lealdade.

Art. 36.º — Aos supplentes dos fiscaes compete a substituição dos effectivos em caso de falta ou impedimento occasional ou definitivo na ordem em que forem eleitos.

Art. 37.^o — Ao mais velho dos fiscaes effectivos incumbe servir de desempatador das decisões da directoria, de accordo com o art. 24.

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 38.^o — Cada anno no mez de abril, em dia, local e hora annunciados pela imprensa, com 15 dias de antecedencia, haverá a assembléa geral ordinaria de accionistas.

Art. 39.^o — Na assembléa geral ordinaria será lido, discutido e votado o parecer do conselho fiscal e apreciados o inventario, balanço e contas annuaes da administração, a cuja eleição se procederá de seis em seis annos.

Art. 40.^o — Além dessas haverá tantas assembléas geraes extraordinarias quantas forem necessarias ou julgadas taes pela directoria, conselho fiscal ou accionistas em numero de sete, representando pelo menos um quinto do capital social.

Art. 41.^o — Os accionistas poderão se fazer representar por outros accionistas com poderes especiaes e expressos em instrumento legal, que ficará archivado.

Art. 42.^o — A convocação das assembléas extraordinarias será sempre motivada e nella só se tratará do assumpto para o qual foi convocada.

Art. 43.^o — As assembléas serão presididas por um accionista eleito ou acclamado, que convidará dous outros para secretarios e observará nos trabalhos a lei e a praxe.

Art. 44.^o — A assembléa geral, na forma da lei, é soberana e tem poderes para resolver todos os negocios, inclusive alterar os estatutos em tudo ou em parte, somente lhe sendo vedado mudar ou transformar o objecto essencial da sociedade.

Art. 45.^o — As assembléas geraes só poderão deliberar validamente quando representarem, no minimo, metade do capital, salvo as excepções previstas em lei.

§ 1.^o — Si no dia designado para qualquer assembléa não se reunir numero legal, se convocará outra, que poderá deliberar com qualquer numero.

§ 2.º — Si se tratar, porém, da reforma dos estatutos, de dissolução da sociedade, augmento de capital ou de qualquer outro assumpto prejudicial, para que as assembléas possam funcçionar, é necessario que estejam presentes dous terços (2/3) do capital social e, neste caso, se fará segunda e terceira convocações, só na ultima podendo validamente funcçionar com qualquer numero.

Art. 46.º — Não poderão fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da directoria e os do conselho fiscal, nem votar sobre suas contas, balanços ou pareceres.

Art. 47.º — Serão admittidos a votar nas assembléas geraes :

§ 1.º — O marido pela mulher.

§ 2.º — O socio da firma social pela firma.

§ 3.º — O representante da administração de sociedade anonyma ou corporação.

§ 4.º — O inventariante ou liquidante pelo acervo pro-indiviso.

§ 5.º — Os syndicos ou liquidatarios pela massa fallida.

DO BALANÇO ANNUAL, FUNDO DE RESERVA, DEPRECIAÇÕES E DIVIDENDOS

Art. 48.º — O anno administrativo correrá de primeiro de janeiro a 31 de dezembro.

Paragrapho unico, — O primeiro anno social irá até trinta e um de dezembro de mil novecentos e dezeseite.

Art. 49.º — Todos os annos além dos balancetes mensaes e semestraes, dar-se-hão balanço e inventario a 31 de dezembro, devendo-se attender ao estado actual dos bens, valores e mercadorias, ficando vedado estimal-os acima do preço de custo.

Art. 50.º — Na confecção dos balanços para distribuição dos dividendos serão observadas as seguintes disposições :

1.^a as mercadorias de conta propria já uma vez inventariadas soffrerão a depreciação annual de 10 % (dez por cento) sobre o seu valor primitivo.

2.^a os moveis e utensilios soffrerão uma depreciação annual de 10 % (dez por cento) sobre o valor do anno anterior ;

3.^a as dividas vencidas de dous annos e que a directoria reputar de difficil cobrança, serão levadas a "Lucros suspensos" e as dividas de mais de cinco annos e as que a juizo da directoria forem julgadas perdidas serão levadas a debito de "Lucros e Perdas" ;

4.^a a conta relativa a material de "Propaganda" soffrerá annualmente uma depreciação, a juizo da directoria, na razoavel proporção do material que tiver sido distribuido em propaganda durante o anno.

5.^a a conta relativa a "Privilegios e Modelos" soffrerá igualmente uma depreciação annual, a juizo da directoria, correspondente em cada anno decorrido á desvalorização que cada um dos privilegios fôr tendo ao approximar-se da sua extincção ;

6.^a 10 % (dez por cento) dos lucros liquidos serão levados a credito de "Fundo de garantia" até este alcançar um valor equivalente a metade do capital ; e para a consolidação deste fundo serão adquiridas, conforme o recurso de numerario, titulos da divida publica, federal, estadual ou municipal, acções ou debentures de outras empresas, immoveis, etc. ;

7.^a 10 % (dez por cento) dos lucros liquidos serão levados a credito de "Fundo de compensação", que, a juizo da directoria, será distribuido pelos accionistas nos annos de resultados menos provaveis ;

8.^a 10 % (dez por cento) dos lucros liquidos serão levados a credito de "Fundo de reserva", destinando-se a aquisição e ampliação de officinas e predios para a séde, armazens ou depositos da sociedade e ao que mais fôr necessario ao desenvolvimento do negocio, a juizo da directoria ;

9.^a 20 % (vinte por cento) dos lucros liquidos serão distribuidos entre os directores a titulo de bonificação "pro labore", na proporção que fôr fixada pela assembléa geral de prestação de contas do anno anterior ;

10.^a 50 % (cincoenta por cento) dos lucros liquidos constituirão o dividendo "pro-rata" a distribuir aos accionistas.

Art. 51.º — Os dividendos não rendem juros e os não reclamados no prazo de tres annos, contados da approvação das contas prescrevem em favor da sociedade e serão levados a conta de fundo de reserva.

Art. 52.º — Quaesquer fracções de dividendos serão levadas á conta de lucros suspensos.

Art. 53.º — Havendo perdas que desfalquem o capital, este será logo reintegrado pelo fundo de reserva e, enquanto não estiver reintegrado, ficarão suspensos os dividendos.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54.º — A Sociedade, conforme o determinado no art. 5.º, fica subrogada em todos os direitos e acções sobre todo o activo e immediatamente responsavel por todo o passivo constantes do balanço de 30 de novembro de 1916, e laudo que fôr apresentado pelos louvados, em devida forma, da firma F. Bulcão & Ca., a que succede.

Art. 55.º — A sociedade poderá contrahir emprestimos dentro ou fóra do paiz, emittindo obrigações preferenciaes (“debentures”) com garantia do patrimonio sociál.

Art. 56. — Todos os casos omissos e não previstos nestes estatutos serão regidos pela legislação relativa ás sociedades anonymas e pelos usos e costumes a ella não contrarios.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 57.º — O incorporador João Antonio Henrique Arens entrará para a sociedade com todos os seus haveres, conforme o balanço, recebendo em troca acções do valor correspondente.

Art. 58.º — A primeira directoria pelo prazo de seis annos será composta dos seguintes accionistas :

Director-presidente -- FORTUNATO BULCÃO.

Director-gerente — CLAUDIANO PINNA. (1)

(1) Havia originariamente o cargo de director-thezoureiro que foi supprimido. (Assembléa geral extraordinaria de 4 de Março de 1920).

Art. 59.º — O primeiro conselho fiscal será composto dos seguintes membros :

EFFECTIVOS :

JOSÉ VICTORINO MOREIRA.
 JOSÉ LINO DE OLIVEIRA LEITE.
 DR. JOÃO DA COSTA RIBEIRO.

SUPPLENTES : (1)

- 1.º JOAQUIM DE CAMPOS MENDES.
- 2.º JACQUES JANOT.
- 3.º EDGARD PULLEN.

Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1916.

Por procuração de João Antonio Henrique Arens, *Fortunato Bulcão*. — *Fortunato Bulcão*. — *Claudiano Pinna*. — Por procuração de Baron Ernest Taaffe, *Fortunato Bulcão*. — *Jason Bulcão*. — Por procuração de João Domingues dos Santos, *Arthur Caldas*. — Por procuração de Lindolpho Lemos, *Renato Ramos*. — Por procuração de José Garcia, da Costa Martello, *Arthur Caldas*. — Por procuração de Frederico Engert, *Renato Ramos*. — Por procuração de Stephen Rydlewsky, *Arthur Caldas*. — *Edmundo Lion*. — *José de Araujo Coutinho*. — *Renato Ramos*. — *Arthur Caldas*. — *Antonio Moreira Machado*. — *Homero Guttenberg Garcia*. — *Antonio da Silveira Netto*.

(1) Os suplentes do conselho fiscal são actualmente os senhores :

- 1.º Joaquim de Campos Mendes.
- 2.º Jacques Janot.
- 3.º Dr. Manoel Mendes Campos.

